



## DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: **Análise de Admissibilidade de Pedido de Revisão.**

1. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

2. A possibilidade de revisão de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 65 da Lei n.º 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo - LPA), nos seguintes termos:

**Lei nº. 9.784/1999**

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

3. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

4. Ademais, ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal, devendo ser direcionado à autoridade que proferiu a decisão definitiva do caso:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É **direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva** e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

(destacamos)

5. A análise pormenorizada do requerimento permite concluir que, apesar de citado o processo nº 00065.096529/2013-99, o pedido refere-se ao processo 00065.076802/2013-69 (relacionado), inaugurado pelo Auto de Infração nº 07937/2013/SSO de 07/05/2013, que, conforme se observa, ainda não possui decisão definitiva proferida por esta unidade e o pedido de revisão possui pressupostos expressos e restritivos, que devem ser observados, sob pena de não conhecimento.

6. A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas

decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece que:

Resolução nº 472/2018

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

7. Assim, ainda que tanto a citada Resolução da ANAC quanto a LPA, utilizem-se da expressão "a qualquer tempo", trazem também a condição da "sanção aplicada" para que se admita a revisão conforme entendimento doutrinário anteriormente exposto. Logo, considerando o não encerramento do processo de constituição, entende-se inadequado o momento para o requerimento apresentado.

8. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III da Resolução ANAC nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que atravessado nos autos sem a observância dos requisitos para sua admissibilidade.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/01/2020, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3914644** e o código CRC **2A6355DE**.